Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0002923-52.2026.8.19.9000
Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: HUMBERTO LIMA DE ABREU

Decisão

Trata-se de agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo do 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói nos seguintes termos:

> *"Id 301631844- 1 – Indefiro o requerido pelo ESTADO DO RIO DE JAN EIRO, pois o mandado de RPV id 289788431 foi re gularmente expedido, porquanto o presente cumprimento de sentença trata de valores devidos ao credor em razão da indevida retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de GRAM, portanto, verba que revela-se alimentar, e cujo montante atualizado se situa acima de 20 (vinte) salários mínimos e inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. A controvérsia acerca do limite aplicável às Requisições de Pequeno Valor – RPV, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto aos créditos alimentares, recomenda prévio esclarecimento da parte exequente, em observância aos princípios da cooperação processual, boa-fé objetiva e segurança jurídica. Com efeito, o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República autoriza os entes federativos a fixarem, por lei própria, o limite das obrigações definidas como de pequeno valor, dispensadas da sistemática de precatório. No plano estadual, a matéria foi disciplinada inicialmente pela Lei Estadual nº 7.507/2016, que estabeleceu o limite geral de 20 (vinte) salários mínimos. Posteriormente, sobreveio a Lei Estadual nº 7.781/2017, cujo art. 4º previu trat amento específico para obrigações de natureza alimentar, elevando o teto respectivo. Referido dispositivo foi objeto de questionamento judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob fundamento de alegado vício formal de iniciativa legislativa. Todavia, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.492.683/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 08/01/2026, assentou que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para definição do limite das RPVs, consignando que a matéria não ostenta natureza estritamente orçamentária nem se insere na organização administrativa do Executivo. Na oportunidade, restou consignado que: a simples criação de*

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ:29804 Assinado em 25/08/2026 19:51:32
Local: GAB DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

> *despesa para a Administração Pública, por lei de iniciativa parlamentar, não é suficiente para atrair reserva de iniciativa do Poder Executivo. Tal entendimento harmoniza-se, ainda, com a orientação firmada pelo STF no Tema 1.326 da Repercussão Geral. Desse modo, a expedição do RPV no valor apontado encontra amparo na incidência do regime jurídico próprio dos créditos alimentares à luz do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017 e do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.492.683/RJ. Aguarde-se o pagamento ou o decurso do prazo para tanto.*"

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de readequação do requisitório e manteve a expedição de Requisição de Pequeno Valor no montante de R$ 32.847,71.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito ajuizada por **Humberto Lima de Abreu**, servidor militar da ativa, visando ao reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), bem como à restituição dos valores descontados. O pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação do Estado à devolução da quantia de R$ 25.316,38. Em cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculo atualizado no valor de R$ 32.847,71 e requereu a expedição de RPV, o que foi deferido pelo juízo de origem.

Inconformado, o agravante sustenta que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao atribuir natureza alimentar ao crédito executado. Alega que a repetição de indébito tributário decorrente da devolução de imposto de renda retido indevidamente possui natureza estritamente tributária e patrimonial, não se confundindo com vencimentos ou verbas alimentares. Afirma, assim, que não se aplica ao caso o entendimento adotado pelo juízo de origem com fundamento na Lei Estadual nº 7.781/2017 e no RE nº 1.492.683/RJ do STF.

Argumenta que o teto geral para pagamento por RPV em face do Estado do Rio de Janeiro permanece limitado a 20 salários mínimos, nos termos da Lei Estadual nº 7.507/2016, razão pela qual o valor executado excederia o limite legal, devendo o crédito ser submetido ao regime constitucional dos precatórios, salvo eventual renúncia da parte credora ao montante excedente.

Aduz, ainda, estarem presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, diante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano ao erário, uma vez que a manutenção da RPV poderá resultar em pagamento supostamente indevido e afastar a observância do regime de precatórios.

Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão agravada e impedir o cumprimento da RPV até o julgamento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

recurso. Ao final, requer o provimento do agravo para reconhecer a natureza não alimentar do crédito, determinar o cancelamento da RPV e submeter o pagamento ao regime de precatório, ressalvada a possibilidade de renúncia ao valor excedente pela parte exequente.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A decisão agravada reconheceu a natureza alimentar do crédito decorrente da restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre a GRAM, aplicando o regime previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, entendimento que, conforme consignado na decisão recorrida, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.492.683/RJ.

Assim, neste momento processual, não se evidencia a alegada irregularidade na expedição da RPV no valor de R$ 32.847,71, tampouco elementos suficientes para afastar a incidência do limite diferenciado aplicável aos créditos de natureza alimentar.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado pelo agravante, não há fundamento para suspender a requisição expedida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, voltem conclusos.

ISABEL TERESA PINTO COELHO
Juíza Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ